

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 115/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Psicologia, a ser ministrado à Rua Dr. Pedro Zimmermann, nº 385, Bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, pela Faculdade Metropolitana de Blumenau, mantida pela Associação Educacional Leonardo da Vinci, com sede na cidade de Indaial, no Estado de Santa Catarina. Autoriza o funcionamento do referido curso com cem vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, conforme consta do Processo nº 23000.003132/2003-40, Registro SAPIEnS nº 20031001727.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 0120/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização do curso de Psicologia, a ser ministrado à Avenida Beira Rio, nº 1.001, Bairro Nova Aurora, na cidade de Itumbiara, na cidade de Goiás, pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul. Autoriza o funcionamento do referido curso com cem vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos para as aulas teóricas e de vinte e cinco alunos para as aulas práticas, no turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.018127/2002-51, Registro SAPIEnS nº 20023000741.

TARSO GENRO

RETIFICAÇÃO

No artigo 4º da Portaria Ministerial nº 1918, de 03 de junho de 2005, publicada na página 11, Seção 1, do DOU, de 06/06/2005, onde se lê: “ficando revogada a Portaria nº 3727, de 16 de novembro de 2004.” Leia-se: “ficando revogada a Portaria nº 3728, de 16 de novembro de 2004,”

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 212, DE 8 DE JUNHO DE 2005

A Diretora-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e do artigo 30 do Regimento Interno, resolve:

Transformar a denominação da função Coordenadoria de Processos e Contratos, Código FG 2 para Assessoria de Gabinete, Código FG 2, do Sistema CEFET/SC.

CONSUELO APARECIDA SIELSKI SANTOS

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2005

Altera a Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, que dispõe sobre os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Parecer CNE/CES nº 122, de 7 de abril de 2005, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 2 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2, de 3 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os diplomados ou os alunos matriculados, no prazo estabelecido no art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2001, nos cursos referidos no caput e que constem da relação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), nos termos do parágrafo anterior, deverão encaminhar a documentação necessária ao processo de reconhecimento de seus diplomas diretamente às universidades públicas ou privadas, que ofereçam cursos de pós-graduação avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo MEC, na mesma área de conhecimento ou área afim e em nível equivalente ou superior.

Art. 2º Resguardada a autonomia universitária, a tramitação do requerimento de reconhecimento de diplomas obtidos nos cursos referidos no artigo anterior deve atender aos seguintes requisitos:

I - serão analisados, nos termos desta Resolução, os pleitos dos interessados que constem do cadastro da CAPES;

II - não merecerá exame do mérito o diploma de mestrado ou doutorado conferido por Instituição de Educação Superior que não seja credenciada no respectivo sistema de acreditação do país de origem, sendo esse fato determinante para o indeferimento do pedido de reconhecimento;

III - o julgamento para o reconhecimento do título constituir-se-á na análise da dissertação ou tese, que deverá ser avaliada por Banca Examinadora especialmente instituída pelo Programa de Pós-Graduação, que poderá dispensar a participação de docentes externos;

IV - antes da defesa, fica vedada a modificação do trabalho original, de dissertação ou tese, que ensejou a titulação objeto de pedido de reconhecimento;

V - os custos dos procedimentos relativos aos processos de reconhecimento de diploma ficarão a cargo dos interessados, preservadas as normas internas da universidade escolhida;

VI - a decisão da universidade, expressa em ata e comunicada à CAPES, deverá, no caso de reconhecimento do título, ser averbada no verso do diploma do requerente, fazendo referência a esta Resolução, e, no caso de indeferimento, ser expressa por declaração específica, nos mesmos termos.

Parágrafo único. Os diplomados que tenham ou tiverem seus requerimentos indeferidos, sem que tenha havido avaliação de mérito, terão preservado o direito de recurso ao órgão colegiado superior da universidade escolhida para análise do pleito.

Art. 3º Para os diplomados, o prazo final de reconhecimento dos títulos expira em um ano a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DE OLIVEIRA NUNES

ANTONIO CARDOSO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 130, DE 7 DE JUNHO DE 2005

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pelo Decreto s/nº 13 de janeiro de 2003, no uso de suas atribuições, e em decorrência do que dispõe o Artigo 1º da IN 1/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, combinado com a mensagem nº 2004/855854 e Súmula CONED nº 04/2004, resolve:

Art. 1º - Descentralizar recursos para as Instituições Federais de Ensino, abaixo relacionadas, em conformidade com os Plano de Trabalho anexos aos processos, Programa de Trabalho 12.363.1062.6380.0001 - Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional, PTRES 965655:

Instituição Beneficiada	Processo nº	Nota de Crédito	Valor R\$
Universidade Federal do Paraná / Escola Técnica	23000.008380/2005-49	000056	30.000,00
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/Colégio Técnico	23000.008449/2005-34	000057	30.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte	23000.008454/2005-47	000058	145.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte	23000.008457/2005-81	000059	119.000,00
Escola Agrotécnica Federal de Concórdia-SC	23000.063139/2005-82	000060	58.000,00
Fundação Universidade Federal do Rio Grande Colégio Técnico Industrial Professor Mário Alquati	23000.008923/2005-28	000061	29.983,00
Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas-Rs	23000.008262/2005-31	000062	64.708,35
Escola Agrotécnica Federal de Sertão -RS	23000.081236/2005-57	000063	58.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina-PE	23000.090345/2005-65	000064	42.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina-PE	23000.090346/2005-19	000065	58.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo	23059.000723/2005-51	000068	113.000,00
Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo	23059.000724/2005-04	000069	82.000,00
Total			829.691,35

Art.2º- As instituições beneficiadas deverão apresentar prestação de contas dos recursos recebidos, de acordo com o que determina o art. 28 da IN 1/97-STN.

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IBAÑEZ RUIZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE
POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 282/DDPP/2005, de 11 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial da União nº 91, de 13 de maio de 2005, Seção 1, do processo: 23080.010225/2005-40, do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, Campo de Conhecimento: Fundamento do Trabalho Profissional, onde se lê “....: Classificação: 1.Leia Mayer Eyns...”, leia-se “: Classificação: 1. Leia Mayer Eyng ...”

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 138, DE 8 DE JUNHO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. com recursos da Caderneta de Poupança Rural.

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE
CASTANHAL

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE JUNHO DE 2005

O DIRETOR-GERAL PRO-TEMPORE DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL-PA, DE CASTANHAL-PA no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria Ministerial nº 1953, de 17 de julho de 2003, do Ministério da Educação, publicada no DOU do dia 18 subsequente, resolve:

I - INDEFERIMENTO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS DO EDITAL 01/2005

Disciplina: Mecanização Agrícola

Candidato: Deryck Pantoja Martins

Disciplina: Cooperativismo, Assistência Técnica e Extensão

Rural

Candidato: Jaime dos Santos Carvalho

Disciplina: Agroindústria

Candidatos (as):Angela Maria Braga Lobato, Helena Moreira de Paula, João de Deus Costa Dias, Shirley Cristiane Araujo de Moraes, Simone de Aviz Cardoso, Walter Miranda de Moraes

II - Por não atenderem ao disposto o Edital 01/2005- EAFC-PA, do Concurso.

III - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se e Cumpra-se.